



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-008328/91-33

mfc

Sessão de 16 fevereiro de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.533

Recurso nº.: 114.970  
Recorrente: EXPLOR BRASIL S/A  
Recorrido: DRF - Santos - SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.  
Divergência de fabricante - Irrelevância para caracterizar a infração descrita no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: **19 AGO 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emilio Moraes Chiergatto e Wlademir Clovis Moreira. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO N. 114.970 - ACÓRDÃO N. 302-32.533  
RECORRENTE : EXPLOR BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRF - Santos - SP  
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

## R E L A T Ó R I O

Transcrevo Descrição dos Fatos e Enquadramento legal, campo 10 do Auto de Infração:

"No desempenho das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de Conferência Aduaneira do despacho de Importação registrado nesta repartição sob o n. 054-659, em 06/12/91, previsto no art. 44 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, constatei que o contribuinte retro-qualificado cometeu infração administrativa do controle das importações, ao adquirir do exterior mercadoria de fabricante desconhecido, contrariando licença de importação campo 10, conforme documento anexo aos autos.

Em face do apurado, fica o contribuinte intimado a pagar o crédito tributário discriminado no quadro 5, ou a impugnar a exigência, lançada com arrimo no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, (Decreto-lei n. 37/66, art. 169, alterado pela lei n. 6562/78, art. 2.)".

É o relatório.

Rec.: 114.970  
Ac.: 302-32.533

∇ ◊ † ◊

Em inúmeras oportunidades tenho votado no sentido de que o Art. 526, inciso IX, não traz em sua redação descrição clara e definida de infração. Desta forma tenho dado provimento ao recursos referentes a autos de infrações, lavrados com arrimo no artigo supra citado.

Além do mais a divergência entre fabricante e país de origem, tem decidido esta Câmara, não caracteriza infração.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator